



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Administração indireta estadual. Paraíba Previdência – PBPREV. Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Legalidade. Registro ao ato.

A C Ó R D Ã O AC2 - TC - 00613/2012

RELATÓRIO

01. Processo: **TC-02.725/08.**
02. Origem: **PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV.**
03. Aposentando:
 - 3.1. Benefício: **Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais.**
 - 3.2. Beneficiária: **LENIRA MEDEIROS DE ARAÚJO**
 - 3.3. Cargo: **Auxiliar de Enfermagem**
 - 3.4. Idade na data do ato: **61 anos.**
 - 3.5. Lotação: **Secretaria de Estado da Saúde**
 - 3.6. Matrícula: **149.361-2**
04. Caracterização da Aposentadoria:
 - 4.1. Natureza: **Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais.**
 - 4.2. Autoridade responsável: **Presidente da Paraíba Previdência - PBPREV**
 - 4.3. Data do ato: **23 de fevereiro de 2011.**
 - 4.4. Órgão e data da Publicação: **Diário Oficial do Estado da Paraíba do dia 26 de fevereiro de 2011.**
05. Relatório da Auditoria:

Inicialmente, o **órgão técnico** detectou **irregularidades** e sugeriu a **notificação** da Paraíba Previdência, em nome do seu Presidente, para **adoção de medidas saneadoras**.

A **Auditoria** ao analisar os autos do processo, deixou consignada, às fls. 44/45, que a Autoridade Competente da PBPREV deveria adotar providências, no sentido de elaborar nova planilha de cálculo pela média na qual teriam de ser lançadas as remunerações contributivas desde julho de 1994, conforme prescrito o **art. 1º da Lei nº 10.887/2004** e retificar o valor lançado em dezembro de 2006, para que constasse tão-somente a remuneração da servidora no cargo efetivo. Desta forma, a quantia a ser lançada deveria ser de **R\$ 428,12**, referente à soma das parcelas vencimento (R\$ 350,00) e mais adicional por tempo de serviço **R\$ 78,12**.

Sugerindo em seguida, a **notificação** da Autoridade Competente, a fim de **reformular os cálculos proventuais**, entretanto, o Presidente da PBPREV **deixou escoar o prazo sem apresentar defesa**, conforme certidão de fls. 50.

Os autos foram então remetidos ao **Ministério Público junto a este Tribunal**, que em **Cota** da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, **opinou pelo retorno** do processo a **Auditoria** para complementação de instrução.

Em atendimento à solicitação do Órgão Ministerial, a **Auditoria** manifestou-se, informando que as vantagens outrora impugnadas **não** são inerentes aos cargos efetivos da estrutura administrativa do Estado da Paraíba, sendo de componentes remuneratórios de caráter **“propter laborem”**, razão por que **não** se incorporam aos proventos. Ademais, o exame das fichas financeiras revelou, em relação à **incidência de contribuição previdenciária**, que a gratificação de atividades especiais e insalubridade têm sido objeto de descontos, desde **janeiro de 1997**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O Presidente da PBPREV veio aos autos, para **apresentar defesa** às fls. 60/67, **corroborando** com o entendimento da **Auditoria** no tocante a Gratificação de Insalubridade e Gratificação de Atividades Especial-GAE acostando os documentos de fls. 48/51, **comprovando a retificação dos cálculos proventuais**, em atendimento à recomendação da **Auditoria**.

Entretanto, a **Autarquia previdenciária**, verificou que, ao tempo do requerimento, a **servidora preenchia todos os requisitos para se aposentar** pela regra do **art. 6º, incisos I a IV da EC nº 41/03**. Fundamentando-se no **art.4º, §1º, da Lei nº 7.517/03**, que autoriza a Autarquia previdenciária estadual a revisar aposentadorias, pensões e benefícios a qualquer tempo, a PBPREV **retificou o ato aposentatório**, através da **Portaria - A - Nº 0418**, fls. 63, **concedendo aposentadoria a Srª Lenira Medeiros de Araújo**, com **fundamentação no art. 6º, incisos I a IV da EC nº 41/03**.

Diante de todo o exposto, a **Auditoria concluiu** que a beneficiária **preenche**, na qualidade de auxiliar de enfermagem, **todos os requisitos da referida norma** de forma que fica demonstrada a pertinente **adequação com a nova fundamentação** que ampara o benefício, haja vista a compatibilidade com o sistema que alberga os princípios da integralidade e paridade, entendendo pela **legalidade da aposentadoria**, formalizada pela **Portaria - A - Nº 0418 de 23 de fevereiro de 2011** (fl. 63).

06. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

O Relator Vota pela legalidade e concessão de registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, da Srª LENIRA MEDEIROS DE ARAÚJO, formalizado pela Portaria - A - Nº 0418, de 23/02/2011.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, da Srª LENIRA MEDEIROS DE ARAÚJO, formalizado pela Portaria - A - Nº 0418, de 23/02/2011, constante às fls. 63, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adeilton Coelho Costa.
João Pessoa, 24 de abril de 2012.

Conselheiro Nominando Diniz
Presidente em exercício da 2ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal